

APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 22.820, da Comarca de ITUIUTABA, sendo Apelante: TYRESOLES DE ITUIUTABA LTDA. e Apelado: MANOEL JERÔNIMO DA SILVA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fis., e sem divergência na votação, dar
provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte '
integrante desta decisão.

Custas na forma da lei. Belo Horizonte, 23 de agosto de 1983.

JUIZ	FRANCISCO FIGUEIR	EDO, Presidente e Vogal
JUIZ	CUNHA CAMPOS, Rel	ator
JUIZ	MOACIR PEDROSO, R	evisor

/Ary

MOD. 6

APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.820 -

ITUIUTABA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatsé, o apelado aforou embargos de terceiro atacando penhora efetivada em execução movida a José Jerô nimo Neto.

Instruiu a peça de regresso com promessa de compra e venda celebada pelo executado, José Jerônimo, e benildo' E. de Araújo(fls. 618). Juntou após autorização concedida pelo promitente vendedor ao dito Lenildo para que este edificasse no terre no. A promessa data de 19/08/81, com firmas reconhecidas em 24/08/81 e a autorização(fls. 10) é de 03/09/81, A fls. 9 recibo relativo a construção de uma casa no terreno, figurando Lenildo como autor do pagamento.

b) Há nos autos uma escritura de José Jerônimo para o embargante Manoel Jerônimo da Silva(fls. 11). Data de 26/04/82 é a notícia do registro é uma destrituição ao 2º Cartório do R. Imóveis de Ituiutaba de 28/04/82.

A citação do devedor, na execução, data de 20/04/82(fls. 20vTA apenso).

c) Alega o apelante inépcia da inicial e o recorrido em sua resposta entende preclusa a matéria.

Tenho que a preclusão se afasta "ex-vi" do ' § 3º do artigo 267 do CPC.

A in idial idônea é pressuposto processual, já o dizia há mais de século Bülow(Oskar Von Bülow, La teoria de las excepciones procesales y les pressupostos procesales, p. \$5/6).

Contudo a inépcia não se localiza onde o recor

O libelo, a meu sentir, é imprestável porque'



APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.824 - ITUIUTABA - 23.08.83

-2-

Com efeito, lê-se nos autos de execução e no edital de praça, (fls. 43TA do apenso), que penhoradas foram 'duas casinhas descritas pelo avaliador a fls. 23TA dos autos' do processo executério.

Lavrou-se termo retificando a penhora(fis. 4/

As casas ali são descritas como de paredes '

Tal descrição do imóvel o embargante não po

Vem o apelado a juízo, em seus embargos, defender a posse e propriedade de <u>uma</u> casa "de muro pré-fabrica-' do."

Dessarte não se sabe a posse de <u>qual</u> das '
duas casas pretende manter. A descrição contida no item 2 mos
tra-se avara de detalhes. Apenas diz casas de muros pré-fabricados o que não condiz com a descrição dos imóveis penhorados.

De boa técnica acompanha a inicial com as certidões dos atos atacados nos embargos, como anota <u>Ernane Fi-'delis dos Santos (Com. ao CPC, Rio, 1978, Forense, vol. 6, n. 380 p. 506). No mesmo sentido a observação de <u>Teotônio Negrão</u> (CPC e legislação processual em vigor, 1982, 11º Ed. nota "1" do art. '1049, p. 287)</u>

Verdade que os embargos encontram-se em 'apenso o que dispensaria a certidão contendo o inteiro teor da penhora realizada (Ernane# Fidelis, ob. ed. loc. cits).

Contudo, indispensável que o embargante 'atentasse ao autor de penhora e aos editais de praça (fls. 23, '34 e 43TA dos autos de execução).

Uma vez que não instruiu a inicial dos embargos com estas peças, e os autos de execução se encontram em

APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.820 - ITUIUTABA - 23.08.83

-3-

apenso, tais peças dos autos de execução integram o processo de' embargos de terceiro.

Cotejadas disas peças com o pedido e seus fundamentos vemos a inépcia da inicial (CPC, art. 295, parágrafo minico, III).

Impossível liberar da constrição um bem cuja identificação não se fez, com precisão, na inicial de embargos.

e) Outros aspectos merecem destaque:

Relevante na espécie **é que** o embargante junta documentação referente á uma alegada venda do imóvel realizada e<u>n</u> tre o executado e Lenildo Eugênio de Araújo e s/m.

Alegam posse do imovel.

Considera-se mesmo que não se vê documento a fazer certa a trans ferência deste contrato de promessa de compra e venda de Lenildo para o apelado Manoel Jerônimo da Silva.

Tão só localizo nos autos notícia de guia '
extraída para recolher ITBI onde figura como compredor o apelado Manoel e vendedor o executado, sem menção a Lenildo (fls.3ITA).

A rigor, o recorrido, e embargante, aparece' em documentos tão só como recolhêndo tributos relativos à escritura de compra ao executado. (F\$. 30, 31\bar{4}A).

Prova de posse do embargante não se colhe 'dos autos e muito menos se explica suas relações com o promitente comprador de (1s. 6/8TA.

f) A acolhida de embargos pede prova mais só

A escritura de aquisição é posterior à inauguração do processo executório.

Ao demais, e principalmente, não vejo prova' de posse do apelado e sua <u>sucessão</u> na alegada posse do promiten-



APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.820 - ITUIUTABA - 23.08.83

-4-

te comprador Lenildo.

Impressiona desfavoravelmente o alegar o embargante que no terreno há <u>uma</u> casa onde reside e construída de **Mur**o pré-fabricado"(fls. 2, fls. 9).

Ocorre que o awaliador contestou a existên-'cia, no terreno, "de duas casinhas rústicas, paredes de tijolos" (fs. 28TA apenso).

O embargante não poderia ignorar ser este o imóvel penhorado, ou sejam <u>duas</u> casinhas, porque o <u>edital</u> de praça assim o descreve(fs. 43TA do apenso).

g) Em síntese: a inicial é inepta, inexiste' documento a certificar a transferência da avença de Lenildo ' para o apelado, e daí a desatenção ao artigo 283, do CPC; o articulado dos embargos não se adequa a descrição do imóvel.

Daí porque tenho que não se verificam os '
pressupostos para a constituição e válido desenvolvimento deste
processo de embargos de terceiro. Visto que inepta é a inicial,
razão par si só leva ao provimento do recurso."

Nos termos do art. 267, IV, do CPC, extingo' o processo e assim provimento dou à apelação.

Condeno o apelado a pagar honorários de advogado arbitrados em 10% sobre o valor do bem(Veja-se o valor deste bem a fis. 23TA do apenso), custas do processo e do recurso."

O SR. JUIZ MOACIR PEDROSO:

"Observe-se destes autos que os apelados, '
por meio de embargos de terceiros, pretenderam tornar sem efeito
a arrematação do imóvel, que fora penhorado a José Jerônimo Neto,
em processo de execução que lhe moveu à apelada. Alegaram, para'

MOD. 6



APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.820 - ITABUTABA - 23.08.83

-5-

esse fim, haver primeiramente adquirido de Lenildo Eugênio de Ara ujo a posse de uma casa de tijolo pré-fabricada, situada no imo-' vel penhorado. Tal posse, lhes teria sido cedida, sendo que, o cedente seria promitente comprador do imovel; posteriormente, coroando dita posse receberam eles, embargantes, a escritura do ' imovel outorgada diretamente pelo proprietário originário, José Jerônimo Neto, e sem a interferência de Lenildo Eugênio do Araújo. Contudo, em se tratando de pretensão fundada no exercício do direito de posse, deve-se destacar, de início, que os apelados não provaram tivesse sido a eles transferida a posse por parte de Lenildo. Não há mesmo nos autos, qualquer adminículo de prova, qual sespode inferir a dessão da posse. Ao demais, a posse argüi da pelos embargantes-apelados, segundo alegam, incide sobre uma casa de tijolos, quando, na verdade, o imóvel questionado, e que foi objeto de arrematação, se refere ao terreno com duas casas ' rústicas.

Isso significa que há incoincidência entre o imóvel pretendido pelos apelados e o imóvel que foi objeto da arrematação.

Em consequência disso, tem-se que a inicial ' de embargos, por não identificar devidamente o imóvel pretendido pelos embargantes como sendo o que foi arrematado, há de ser considerada como inepta.

Ao demais, a escritura lavrada, por sinal na mesma data em que se efetivou a penhora, eiva de suspeita a transação, revelando, por isso mesmo, ocorrência de evidente desvior de bens. Tal circunstância, aliada à inexistência de qualquer ressão de direito de posse, firmada por Lenildo Eugênio de Araújo aos apelados, e ao fato de ser o apelado-varão cunhado do executa do, poe em dúvida a legitimidade da outorgada da escritura mencio nada.

Assim sendo, dou provimento à apelação pa-'

-6-

ra, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgar extinto os embargos por falta de pressupostos para a sua promoção.

Custas pelos apelados."

O SR. JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO: "De acordo com o Relator."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Deram provimento."

IO/MG